

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -02404/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 01791/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

<u>03.</u> INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Lúcia de Fátima Oliveira de Morais

03.02. IDADE:58 fls.05.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviço

03.04. LOTAÇÃO: Controladoria Geral do Estado

03.05. <u>MATRÍCULA</u>: 1345478 03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. <u>ATO</u>: Portaria A nº 2129, fls. 47.

03.06.04. <u>Autoridade Responsável</u>: Yuri Simpson Lobato - Presidente

03.06.05. <u>Data do Ato</u>: 18 de dezembro de 2018, fls. 47.

03.06.06. <u>Órgão que Publicou o Ato</u>: Diário Oficial do Estado da Paraíba 03.06.07. Data da Publicação do Ato: 10 de Janeiro de 2019, fls. 48

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 55/59, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária no sentido de: a) Retificar a portaria de fl. 47, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor. Ato contínuo encaminhar cópia da publicação a esta Corte de Contas para análise; b) Retificar o cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada deverá ser de R\$954,00, referente à parcela vencimentos, e de R\$ 40,49, referente à parcela adicionais por tempo de serviço, totalizando R\$ 994,49. Ato contínuo enviar comprovante de pagamento com o valor corrigido conforme discriminado; c) Enviar a certidão de casamento da beneficiária.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 23291/19, informando que a própria beneficiária optou em se aposentar pela regra de aposentadoria atualmente adotada e que o cálculo feito pela autarquia previdenciária levou em conta toda a vida contributiva da beneficiária, conforme a sistemática introduzida pela EC nº 41. Conforme a PBPREV, tal regra de aposentadoria concede mais benefícios à servidora, tendo em vista que possibilita a inclusão de vantagens que complementaram os vencimentos da mesma, quando na ativa. A regra exposta no art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05, por sua vez, traria prejuízo, tendo em vista que não se levaria em conta, no cálculo do benefício, as verbas de natureza propter laborem, desprezando, dessa forma, a gratificação recebida nos moldes do Art. 57, VII da Lei Complementar nº 58/2003. Defende que, por ter contribuído para o sistema previdenciário utilizando como base a parcela em questão, deverá haver o reflexo da mesma nos benefícios decorrentes da contribuição, por não poder haver contribuição sem benefício, nem autorização, por norma constitucional ou infraconstitucional, para a exclusão de parcelas sobre as quais tenham incidido contribuições sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Conforme os destaques realizados, observa-se que, em qualquer hipótese de concessão de benefício previdenciário, tanto a Constituição Federal quanto a legislação infraconstitucional estabelece como limite a última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria. Limite que, conforme exposto no Relatório Inicial de fls. 55-59, não foi observado no cálculo do presente benefício.

À vista de todo o exposto, a Auditoria sugeriu a Baixa de Resolução, com assinação de prazo, para que a autoridade competente retifique o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3º, inciso I, II e III, da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros futuros ao beneficiário. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos. Também se faz necessário o envio da certidão de casamento da beneficiária.

Chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio do Parecer n° 006363/19, pugnou pela legalidade e o competente registro do ato aposentatório da Sr.ª Lúcia de Fátima Oliveira de Morais, consubstanciado na Portaria – A – N° . 2129 PBPREV.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Lúcia de Fátima Oliveira de Morais, formalizado pela Portaria nº 2129 - fls. 47, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 10/01/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 01791/19, ACORDAM os MEMBROS da 2º CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Lúcia de Fátima Oliveira de Morais, formalizado pela Portaria nº 2129 - fls. 47, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB — Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 24 setembro de 2019.

Conselheiro Nom	inando Diniz – Re	elator e President	e em exercício

Assinado 24 de Setembro de 2019 às 15:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 14:24



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO